

Lei nº 804/99 / 508

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Inconfidentes / MG, relativo ao exercício de 2000.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - O equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II - As alterações da legislação tributária;
- III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo

com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 1999.

Artigo 3º - A previsão das receitas considerará:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III - O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Artigo 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - Transferências por força de determinação ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Alienações de bens.

Artigo 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Artigo 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que cover por conta de crédito extraordinário.

Artigo 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 10 - A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as des-

pesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 11.- A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 12 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custos administrativo-operacionais e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e

convênios.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos os 15% da contribuição compulsória ao FUNDEF.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Artigo 43 da Lei 4.320/64.

§ 3º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficará sujeita à assinatura de convênio com sua respectiva aprovação por lei.

Artigo 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei.

Artigo 14 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 15 - Caberá ao Setor de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o

Prezido e Secretariado, dirigentes e em-
presas públicas, autarquias e funda-
ções para discutir o orçamento mu-
nicipal.

Artigo 16 - Caso a Lei Orçamentária
não seja sancionada até o encer-
ramento da Sessão Legislativa, a
programação constante do Projeto de
Lei Orçamentária relativa às ações
de manutenção, despesas com pes-
soal, encargos sociais e serviços de
dívida poderão ser executados em
cada mês até o limite de 1/12 do to-
tal de cada dotação.

Artigo 17 - Aplica-se às normas pre-
vistas pela Lei Orgânica Municipal
os prazos de encaminhamento e
tramitação do orçamento.

Artigo 18 - Revogadas as disposições em
contrário, esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Inconfidentes, 29 de junho de 1999.


DECIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL